

Declaratória – Autos 2.078/2009.

Autora: Luzineide Capato da Silva Simionato.

Réu: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios NP.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Luzineide Capato da Silva Simionato, já qualificada nos autos, propôs **ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais** em face de **Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios NP**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que tomou conhecimento de que seu nome fora inscrito no Serasa, por iniciativa do réu, em razão de suposta dívida de R\$ 972,38 (novecentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), cuja origem desconhece, o que lhe causou danos morais. Diante disso, requereu antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e, ao final, declaração de inexistência da dívida, condenando a ré por danos morais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 14).

Em contestação (fls. 33/47), a ré afirmou que se tornou titular do crédito devido pela autora, por força de contrato de cessão de crédito celebrado com a empresa Brasil Telecom, em 14/01/2008, relativo a débitos da linha telefônica (43) 8409-9505. Denunciou a Brasil Telecom S/A à lide. Sustentou a regularidade da cobrança e requereu a revogação da antecipação de tutela, além de refutar a inaplicabilidade do CDC. Alegou, ainda, inexistência dos pressupostos fático-jurídicos a ensejar reparação de

danos, os quais, inclusive, não foram comprovados. Em caso de procedência, requereu a fixação em valor razoável e defendeu a desnecessidade de comunicar a ré sobre a inscrição, sob o argumento de que esta incumbência é do gestor do banco de dados. Em conclusão, requereu improcedência dos pedidos, impondo-se à autora as verbas legais.

Às fls. 87/97, foi proposta reconvenção, cuja oportunidade de apresentação foi declarada preclusa (fls.102).

Réplica às fls. 103/110 e contestação à reconvenção às fls. 111/118.

Realizada audiência do art. 331 do CPC, sem conciliação (fls. 158).

Às fls. 160, houve conversão do julgamento em diligência, suprida às fls. 169/170 a irregularidade da representação processual da parte autora.

Anunciado o julgamento antecipado (fls.190), a parte ré se manifestou às fls. 194/195, enquanto a autora manteve-se inerte (fls. 206 vº),

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inc. I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas.

2 – Denúnciação da lide

O pedido de denúnciação da lide à Brasil Telecom S/A há de ser rejeitado, tendo em vista que não se encontram quaisquer das hipóteses

previstas no artigo 70, do CPC. Significa dizer: não há relação de garantia (garante da obrigação) entre denunciado para com a denunciante.

Mesmo que assim não fosse, nada impede que, posteriormente, o réu formule pretensão em juízo que reputar adequada em face do denunciado, cabendo, por ora, este juízo velar pela rápida solução do litígio, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, inc. LXXVIII), o que, também sido figurado como fundamento jurídico hábil à rejeição da denunciação da lide, conforme entendimento jurisprudencial recente do STJ.¹

3 – Mérito

O documento de fls. 11 demonstra a ocorrência do **fato**: inscrição do nome da autora no órgão de restrição ao crédito por iniciativa do réu, referente à pendência financeira no valor de R\$ 972,38 (novecentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Uma vez impugnada a celebração de qualquer negócio jurídico entre as partes apto a alicerçar mencionada inscrição, dada a natureza da prova (fato negativo) cumpria ao réu a prova de sua regularidade.

No caso, o réu sustentou a legitimidade da cobrança ao argumento de que a Brasil Telecom lhe cedeu o crédito que possuía junto à

¹ PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL, CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO - REJEIÇÃO DA INTERVENÇÃO, TAMBÉM, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. "A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da prestação na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando susceptível de pôr em risco tais princípios" (REsp 216.657/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 16.11.1999). 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1187943 / GO – Rel. Min. Eliana Calmon - DJe 07/06/2010).

autora, em relação a débitos da linha telefônica (43) 8409-9505. Pois bem, referida cessão de crédito realmente restou demonstrada pela certidão de fls. 132, o que, a princípio, corrobora os argumentos do réu.

Ocorre que, nos termos do art. 290, do Código Civil², a cessão de crédito somente passa a ter eficácia em relação ao devedor (no caso, a autora), quando a este notificada. Vale dizer, enquanto o devedor não tem ciência da cessão, todo o pagamento que fizer ao credor primitivo, será válido, caracterizado, pois, o pagamento putativo.

No caso, extrai-se das provas produzidas que mencionada notificação não foi realizada. A propósito, os documentos de fls. 127/129 – ao contrário do que alega o réu – não se prestam a tal desiderato, porquanto demonstram, no máximo, que a autora foi previamente notificada da inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, e não da cessão do crédito em si, o que milita em favor da autora.

Nesta ordem de ideias, indaga-se: como poderia a autora regularizar suposta dívida, sem ao menos saber do que se tratava?

De outra parte, nem mesmo o contido no art. 293, do CC³, é capaz de elidir o entendimento retro. Isto porque a inscrição cadastral, na forma como foi realizada, não se equipara a “*atos conservatórios do direito cedido*”, mas, como dito, de circunstância que a autora desconhecia em plenitude, caracterizando sua ilegalidade e que conduz à procedência do pedido no que tange ao cancelamento das inscrições em cadastros de restrição ao crédito.

² Art. 290 – A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

³ Art. 293 – Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

É certo, ainda, que episódios como esses – inscrições indevidas em cadastros restritivos – geram constrangimento, insatisfação e sentimento de impotência em relação a seus destinatários. Não podem, por isso, receber chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

Cumprido destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto⁴.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais** deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Fixado nessas premissas, considerando os dissabores gerados do evento em relação à autora; o valor da inscrição; o rótulo de mal pagadora decorrente do episódio; a inexistência de outras inscrições negativas em nome da autora; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para a autora, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se

⁴ TJ-PR – 19ª Câm. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005.

o réu ao pagamento de R\$ 5.000, (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 14, tornando-a definitiva, e **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de declarar a ineficácia da obrigação em relação à autora (CC, art. 290), objeto da lide, bem como determinar o cancelamento definitivo da inscrição impugnada, além de condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º), deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ⁵). A correção monetária deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362 do STJ)⁶.

Por conseguinte, na esteira da Súmula 326, do STJ⁷, condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 04 de maio de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

⁵ **Súmula 54 do STJ** – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

⁶ **Súmula 362 do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

⁷ **Súmula 326 do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.